

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da Comarca de Afrânio

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Afrânio, Bela. **ANA PAULA NUNES CARDOSO**, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127, *caput*, 129, II da Constituição Federal, art. 26, I e IV da Lei 8.625/93, art. 201, VII, e § 5º, alínea “c” da Lei Federal nº 8069/90, e art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda;

CONSIDERANDO as notícias que chegam a esta Promotoria de Justiça sobre a venda irregular de gás GLP (gás de cozinha) nos municípios de Afrânio e Dormentes;

CONSIDERANDO que o comércio indevido de botijões de gás GLP (gás de cozinha) deve ser coibido, aplicando-se ao infrator as penalidades administrativas e penais necessárias e cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prescreve, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e que o art. 102, do mesmo diploma legal (Lei nº 8.078 de 11/09/1990), legitima o Ministério Público a propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir a venda de produto cujo uso ou consumo se releve à saúde pública e à incolumidade pessoal;

CONSIDERANDO que, além das providências no âmbito cível e administrativo, o comércio irregular de gás GLP (gás de cozinha) dá ensejo à caracterização dos delitos previstos;

- a) O art. 1º da Lei nº 8.176/91, preleciona, que constitui crime contra a ordem econômica revender derivado de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei Portaria nº 27/93 do DNC, baixada na forma da lei, e Decreto nº 3.404 de 05/04/2000;

- b) O art. 4º da Lei nº 8.137/90, define os crimes contra a ordem econômica relativos à caracterização, quanto ao preço de venda do botijão levado diretamente ao consumidor;

CONSIDERANDO ainda, que de acordo com a legislação pertinente à matéria, os revendedores de GLP só podem comercializar tais produtos atendidos os seguintes requisitos:

- a) ALVARÁ DA PREFEITURA, com autorização específica para venda de GLP (gás de cozinha);
- b) CREDENCIAMENTO pela Distribuidora de gás liquefeito (GLP), conforme consta no art. 7º, “caput”, da Portaria nº 843/90, expedida pelo Ministério da Infra-estrutura, e do art. 1º da Portaria nº 006/97, expedida pelo Ministério das Minas de Energia, a qual estabelece que somente os estabelecimentos próprios e os credenciados pela Distribuidora podem revender botijões de GÁS/GLP;
- c) Cumprimento, pelo revendedor, das obrigações impostas pela Portaria nº 27/93 do DNC, referentes às condições do local para verificação das obrigações previstas na portaria aludida, a vistoria do local poderá ser requerida à Prefeitura Municipal, ao Corpo de Bombeiros, ao IPEM/PE à ANP (art. 9º da Portaria 27/93 – DNC). Além disso, deverá o revendedor informar ao consumidor, através de quadro informativo e local visível, a sua razão social, a bandeira da distribuidora, o nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização (Portaria nº 08/92 – DNC), sendo obrigado, ainda, a possuir uma balança que permita ao consumidor que estiver adquirindo o botijão conferir o peso dos recipientes cheios (Portaria nº 08/92 do DNC Lei Federal nº 9048/95).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Poder Executivo dos Municípios de Afrânio e de Dormentes que exerçam o seu poder de polícia no sentido de proibir o comércio irregular de GÁS/GLP (gás de cozinha), aplicando aos infratores as penalidades administrativas cabíveis (como multa, interdição do estabelecimento, etc.)

À Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil, que apurem se os estabelecimentos comerciais desses municípios (bares, postos de gasolina, supermercados, etc.) estão cumprindo as exigências acima mencionadas para a revenda do Gás GLP, procedendo-se à adoção das providências cabíveis;

DETERMINA:

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito dos Municípios de Afrânio e de Dormentes, encaminhando-lhes cópia desta Recomendação para conhecimento e divulgação no âmbito Administrativo

- Municipal e para que proceda as necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;
2. Oficie-se aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Afrânio/PE e de Dormentes/PE, encaminhando-lhes cópia desta Recomendação para conhecimento e divulgação no âmbito Legislativo Municipal;
 3. Oficie-se ao Sr. Comandante da Polícia Militar nestes Municípios e ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, com sede em Petrolina, enviando-lhes cópia da presente Recomendação para que procedam com as necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;
 4. Oficie-se ao Dr. Delegado de Polícia Civil destas cidades, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação para que proceda com as necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;
 5. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação para conhecimento, solicitando-lhe a afixação no átrio do Fórum Local;
 6. Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para providenciar a divulgação no Diário Oficial;
 7. Remetam-se, ainda, cópias desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, bem como a Exma. Sra. Corregedora Geral do Ministério Público.

Publique-se e Registre-se.

Afrânio, 18 de novembro de 2010.

Ana Paula Nunes Cardoso

Promotora de Justiça